

INSTRUMENTOS SOCIAIS NA EMPRESA DA ATUALIDADE  
E SUAS DISTINÇÕES CONCEITUAIS

INSTRUMENTS IN THE COMPANY OF SOCIAL NEWS  
HONORS AND CONCEPTUAL

Marco Antonio Lorga<sup>1</sup>

Co-autoria Prof. Dr. Miguel Kfoury Neto<sup>2</sup>

RESUMO

A atividade empresarial tem despertado especial interesse dos pesquisadores como objeto de estudo, principalmente como meio de desenvolvimento social nas sociedades atuais. A nossa Constituição Federal tem garantido valores individuais e sociais aos cidadãos, que por sua vez tem sido um enorme desafio ao Estado a sua consecução pela busca de meios que mantenham a atividade empresarial privada nos limites do interesse coletivo e do bem social. A função social da empresa não se limita ao exercício da atividade empresarial, pelo contrário, com ela se coaduna para a realização do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. O artigo busca centralizar a discussão na diferenciação dos conceitos de Função Social, de Responsabilidade Social e de Filantropia na empresa da atualidade. Acreditar que esses instrumentos sociais da empresa atual seriam todos reflexos de ações positivas representando um todo da função social da empresa perante uma sociedade é demasiadamente simplória, e por esse motivo o tema exige uma análise mais aprofundada sobre as suas distinções.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição, Função Social, Responsabilidade Social, Filantropia.

ABSTRACT

Business activity has aroused special interest of researchers as an object of study, especially as a means of social development in contemporary societies. Our Constitution has guaranteed individual and social values to the citizens, which in turn has been a huge challenge to state their achievement by finding ways to keep business activity in the private confines of collective interest and social good. The social function of the company is not limited to the exercise of the business activity, by contrast, is consistent with her for the achievement of

---

<sup>1</sup> Endereço para acessar este CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8845506061853001>

<sup>2</sup> Endereço para acessar este CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8358469982281584>

sustainable development and social inclusion. The article seeks to centralize the discussion on the differentiation of the concepts of Social Role, Social Responsibility and Philanthropy in the company today. Believe that these social instruments of current company would all reflections of positive actions representing an entire function of the company to a company is too simplistic, and therefore the issue requires further analysis about their distinctions.

**KEYWORDS:** Constitution, Social Function, Social Responsibility, Philanthropy.

## INTRODUÇÃO

As relações econômicas, políticas, empresariais, culturais e sociais tem sido objeto de constante observação pelos pesquisadores do direito. São diversas as perspectivas que tem levado o estudioso do direito a interagir com outras áreas, como a Sociologia, Filosofia, Economia, Administração de Empresas, em busca de explicações de comportamentos e fenômenos sociais complexos.

A atividade empresarial tem despertado especial interesse dos pesquisadores como objeto de estudo, principalmente como meio de desenvolvimento das sociedades atuais. A nossa Constituição Federal tem garantido valores individuais e sociais aos cidadãos, que por sua vez tem sido um enorme desafio ao Estado a sua consecução pela busca de meios que garantam a atividade empresarial privada nos limites do interesse coletivo e do bem social.

A função social das empresas não se limita ao exercício da atividade empresarial, pelo contrário, com ela se coaduna na busca do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. Nos ensinamentos de Eros Roberto Grau podemos observar que:

"[...] o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem." (GRAU, 2010, p. 250)

Nessa mesma linha de pensamento, Fábio Konder Comparato, consagra o princípio constitucional implícito da função social da empresa extraído do princípio constitucional da propriedade no artigo 5º, XXIII da CF/88 combinado com o artigo 170, III, da CF/88.

Na perspectiva de que a empresa possui uma função social surge na atualidade a evolução desse conceito: a responsabilidade social da empresa, que significa algo a mais que a empresa cumprir rigorosamente as suas obrigações legais. Para que uma empresa consiga

atingir esse *plus* deve compatibilizar os seus interesses com aqueles que ela se relaciona na sociedade e oferecer para esse público aquilo que ultrapassa as fronteiras do direito positivado, como a ética e moral suas relações e atuações.

Surge então como tema central desse trabalho a pergunta: Em que medida poderá se diferenciar o conceito de Função Social, de Responsabilidade Social e de Filantropia na empresa da atualidade? Questionamento como se esses instrumentos sociais da empresa seriam todos reflexos de ações positivas representando um todo da função social da empresa perante uma sociedade é demasiadamente simplória, e por esse motivo o tema exige uma análise sobre a distinção dos institutos mais profundada.

No primeiro capítulo buscamos desenvolver sobre a Teoria da Função Social da Empresa, sua formação constitucional por meio do princípio constitucional da função social da propriedade, a atividade empresarial e seu caráter finalístico de complementariedade as garantias dos direitos fundamentais, a relação com o Código Civil de 2002 e dos princípios do direito da propriedade. No segundo capítulo analisamos o conceito de Responsabilidade Social da Empresa, sua distinção com a Função Social da Empresa e Filantropia Empresarial.

Pretendemos apresentar considerações sobre a diferenciação entre os conceitos: Função Social, Responsabilidade Social e Filantropia da empresa, demonstrando os limítrofes entre os institutos sem obviamente ter a pretensão de esgotar o debate e, por consideramos, esse um tema de relevante importância no meio acadêmico para a análise do papel da empresa nas sociedades atuais como instrumento de desenvolvimento social.

## 2. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, arraigou-se a noção de que a empresa, além de visar ao lucro, possuía eminente papel socioeconômico frente à sociedade.

A Empresa no conceito poliédrico da concepção de Asquini é constituída, por meio do *affectio societatis* (elemento subjetivo), de forma organizada (elemento funcional), em torno de um estabelecimento comercial (elemento patrimonial), produzindo riquezas, gerando empregos, arrecadando tributos e movimentando a economia (compra e venda de bens e prestação de serviços), cumprindo o seu desiderato capitalista, qual seja, auferir lucro e cumprindo com o seu Objeto Social. (ASQUINI, 1996, p. 110)

No entanto, o capital empresarial coexiste com o trabalho, por vezes gerando tensões, mas não devendo produzir conflitos entre si, ao menos é o que se espera! Por esse motivo, as empresas somente atingem sua função social quando, além dos elementos empresariais, acima expostos, observam os interesses da coletividade, tais como, a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), a busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), preservação do meio ambiente (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e legais.

O interesse individual da empresa quanto ao auferir os lucros de sua atividade é legítimo, porém esse não deve prejudicar os interesses da coletividade, de forma a garantir a dignidade das gerações futuras. A reflexão sobre a função social da empresa também passa pela análise da justiça social e do princípio da dignidade da pessoa humana da qual desta se deriva. Nosso Professor Francisco Cardoso Oliveira, nos ensina com maestria sobre o tema:

“[...] O conteúdo finalístico da atividade Empresarial somente pode ser delimitado mediante a consideração de elementos concretos da situação de atividade Empresarial e de exercício do direito de empresa. De qualquer modo, é possível afirmar que a atividade empresarial, no quadro de princípios reitores da Constituição de 1988, não pode deixar de pautar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela busca da justiça social. O caráter finalístico da atividade Empresarial, tomado na perspectiva do exercício dos poderes proprietários, ganha contornos nítidos no quadro pautado pela concretização de justiça social e de vida digna em sociedade. Os parâmetros de justiça social e de vida digna devem ser tomados a partir do arcabouço de princípios e regras da Constituição de 1988, que procura conciliar, em linha de complementariedade, a garantia dos direitos fundamentais de cidadania e a tutela do modelo de economia de mercado. No plano de conciliação de interesses e de complementariedade de direitos e deveres é possível conceber o princípio de respeito à vida digna como aquela situação teórico-prática em que, na atividade administrativa Empresarial, resultam preservados os interesses dos trabalhadores, consumidores e, da maneira mais ampla, os interesses difusos das pessoas em sociedade.” (OLIVEIRA, 2004, p. 123)

O professor Fábio Konder Comparato, consagra o princípio constitucional implícito da função social da empresa, extraindo do princípio constitucional da propriedade no artigo

5º, XXIII da CF/88 e combinando com o artigo 170, III, da CF/88. Concluiu o doutrinador que:

"[...] a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade, e que função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. [...] em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos." (COMPARATO, 1996, pp. 71-79)

A reflexão sobre a função social da empresa passa pela análise da função social da propriedade da qual desta se deriva. A propriedade pode ser estudada tradicionalmente sob o aspecto interno que tem como conteúdo a função econômica que é composta pelas faculdades de usar, fruir e dispor e o aspecto externo que se traduz na faculdade de exclusão das ingerências alheias.

Essa classificação tem origem no feudalismo europeu. Com o sistema capitalista essa posição de importância reverteu-se em decorrência da expansão do comércio, da economia monetária e da concentração das propriedades nas mãos da burguesia urbana, por força das execuções hipotecárias.

Atualmente a distinção jurídica entre os bens de consumo e bens de produção passa a ser orientada pela atividade de produção e distribuição de bens ou de prestação de serviços, e consumo padronizado. Os bens de produção são móveis e imóveis, não mais somente a terra como no passado, mas também o dinheiro (moeda e crédito) que podem ser utilizados no capital produtivo, já os bens de consumo são as mercadorias, os bens destinados ao mercado, fruto do capital produtivo.

Os bens de consumo e de produção não se fundam na sua natureza, mas na sua destinação, pois a função que as coisas exercem na vida social independe da sua estrutura interna, obedece a um ciclo econômico que se realiza não na necessidade por um só tipo de relação jurídica, mas pela coletividade.

Disso podemos concluir que o exercício da atividade empresarial pelo empresário não tem somente os interesses capitalistas e laborais, mas também os interesses da coletividade ou sociedade em que ele atua.

Por sua vez, o jurista Arnaldo Süssekind, em sua obra, ao citar a passagem de *Léon Duguit*, segundo o qual manifesta sobre as obrigações de quem detém o capital:

"[...] o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma função social a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de proprietário são protegidos", conclui que "a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino". (SUSSEKIND, 1991, p. 133)

É possível verificarmos que a função social é atributo inerente nas empresas, tendo em vista as especificidades do segmento e o caráter social de suas atividades, principalmente quando se leva em conta o núcleo local ou região onde possuem suas sedes.

A representatividade que a propriedade possui nas relações em uma determinada sociedade seja no aspecto jurídico ou econômico, acaba produzindo uma atividade funcional na sua produção de riqueza. A propriedade é avaliada economicamente dinâmica, quando pelo valor da sua rentabilidade e bens corpóreos que possui gera como consequência essa riqueza.

No entanto, são considerados como propriedade estática os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da empresa que possuem valor econômico para avaliação ou alienação da empresa.

Na obra de Isabel Vaz expressa que a dinâmica de colocar os bens em movimento, ou seja, retirar o capital da ociosidade, afastar os bens de produção do estado de improdutividade, possibilita a geração de novas riquezas e oferecem sustentação à comunidade. (VAZ, 1992, p. 151)

A empresa é contemplada nos seus bens em duas dimensões uma a *estática* representada pelos bens que compreendem a sua propriedade imobiliária, os créditos e as relações jurídicas derivadas e a outra a *dinâmica* provenientes das suas atividades econômicas, seja comercial ou industrial que destina-se a concretizar os mecanismos que geram a circulação, distribuição e consumo de bens.

Isso é bem compreendido na obra de Karsten Shmidt:

“Lembre-se que para que se possa atribuir um valor preciso à empresa (seja na hipótese de retirada de sócios, indenizações, etc.), segundo a mais moderna jurisprudência alemã, é necessário que nesta análise valorativa sejam tomados em arbitramento indispensavelmente os elementos que a caracterizam, como unidade econômica e também jurídica, numa tentativa de harmonização. Para tanto a empresa é contemplada em duas dimensões estática e dinâmica. O exame estático coloca em ênfase o valor patrimonial da empresa; enquanto que de sua análise dinâmica, sobressai o valor de sua rentabilidade.” (SCHMIDT, 1997, pp. 76-77)

Nesse sentido, a atividade empresarial tem um compromisso assumido implicitamente pelo empresário com a comunidade que a desenvolve e relaciona suas atividades empresariais de gerar riquezas produzindo os bens para troca, venda e, obviamente, obtenha seus lucros, dentro da ética e dever moral e regras aceitas pela sociedade que o compõe.

Ana Frazão de Azevedo Lopes menciona o papel fundamental do empresário como suporte da atividade empresarial e que sem ele, muito provavelmente não existiria, porém com os limites impostos pela sua funcionalidade social:

“[...] a propriedade deixa de ser vista como instrumento de satisfação egoística de seu titular, para ser analisada num contexto social, [...], a discussão que se estabeleceu na Europa a respeito de função social da propriedade já encontra repercussão no Brasil antes mesmo da Constituição de 1967, Para citar, como exemplo, Eduardo ESPINOLA (1956, p.127), ao ressaltar que o conceito de função social, implícito no direito de propriedade, impunha que este fosse considerado diante da solidariedade social, de forma a ensejar para o proprietário não apenas direitos como também deveres em prol da sociedade.” (LOPES, 2006, p. 122)

É antigo o tema “função social”, como vimos anteriormente nas considerações da autora Ana Frazão, se considerar que a discussão ultrapassa os países da Europa na década de quarenta com o Código Italiano. Na sua obra Fabio Konder Comparato destaca a Constituição Italiana:

“A função social da empresa – que suponho já estivesse embrionariamente postulada na contribuição de Courcelle-Seneuil, na afirmação da função social do comerciante, do proprietário e do capitalista – aparece indiretamente no art. 42 da Constituição Italiana: “É livre a iniciativa econômica privada. Não pode, todavia, desenvolver-se

em contraste com a utilidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os meios de fiscalização destinados à direção e coordenação da atividade econômica, pública e privada, para fins sociais” [...]” (COMPARATO, 1996)

Na atualidade, os pontos que se discutem são a boa-fé da propriedade, da empresa, e do contrato, como matéria que substitui a função social. O Código Civil de 2002 recepcionou o que remontou mais de 40 anos de discussões sobre o tema na Europa, surgindo então, um novo prisma para o Estudo da “função social” com muito mais profundidade. No sistema jurídico brasileiro busca-se o seu significado social e a sua exata localização do tema, já que na compreensão dos doutrinadores, admitem a sua presença em qualquer tipo de propriedade, para dar o significado funcional e estrutural que justifique existência material.

O Ministro Eros Grau apontou a existência de uma “evolução da propriedade plena *in re potestas* para a ideia de propriedade função”, devendo a propriedade cumprir as suas obrigações de uso, como ser produtiva, não agredir o meio ambiente, arrecadar tributos e várias outras atividades no benefício social, vejamos:

“[...] a afetação da propriedade – não de todas elas, que algumas, como são dotadas de função individual – por *função social* importa não apenas o rompimento da concepção, tradicional, de que a sua garantia reside em um direito natural, mas também a conclusão de que, mais do que meros *direitos residuais* parcelas daquele que em sua totalidade contemplava-se no (*utendi fruendi et abutendi, na plena in re potestas*), o que atualmente divisamos, nas propriedades impregnadas pelo princípio, são verdadeiras *propriedades-função* e não apenas, simplesmente, *propriedades*. O princípio da *função social da propriedade*, desta sorte, passa a integrar o conceito jurídico-positivo de *propriedade* (destas propriedades), de modo a determinar profundas alterações estruturais na sua interioridade.” (GRAU, 2010, p. 251)

Observa-se na atualidade não mais admitir-se o clássico conceito de propriedade por Washington de Barros Monteiro, que “[...] o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que elas não se façam uso proibido pelas leis e regulamentos.” (MONTEIRO, 1989, pp. 88-89) Compreende-se, então, o proprietário não possui mais esse direito absoluto sobre a sua propriedade.

Observamos então que quando se estuda o tema função social esse não é um conceito fechado, pois para analisá-lo nas suas peculiaridades, o entendimento de cada

estudioso há sua época terá a sua compreensão. No liberalismo do direito de propriedade era subjetivo, no estado social era princípio e na atualidade é substituído pelo princípio da boa-fé, porém de acordo com a corrente doutrinária se adota uma posição interpretativa diferenciada nas suas nuances de formação social e econômica de quem a estuda.

Em passagem, Eros Grau, nos ensina que no artigo 5º, inciso XXII e no artigo 170, III da Carta Magna, não se constitui um instituto jurídico, mas um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens:

“A propriedade não constitui uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens. Não podemos manter a ilusão de que à unicidade do termo – aplicado à referência a situações diversas – corresponde a real unidade de um compacto e íntegro instituto. A propriedade, em verdade, examinada em seus distintos perfis – subjetivo, objetivo, estático, e dinâmico – compreende um conjunto de vários institutos. Temo-la, assim, em inúmeras meras formas, subjetivas e objetivas, conteúdos normativos diversos sendo desenhados para aplicação a cada uma delas, o que importa no reconhecimento, pelo direito positivo, da *multiplicidade da propriedade*.” (GRAU, 2010, p. 241)

Nesse sentido, a limitação ao proprietário de determinadas faculdades, o conjunto de condições para os exercícios dessas e o dever de exercê-las, nos leva a considerar que o proprietário está diante de uma redução imposta pelo legislador.

Observa esse contexto na obra de Eros Grau:

“Note-se, nesse ponto, que não há grandes dificuldades para a compreensão do conúbio entre *poder e dever* – isto é, entre *direito e função* – enquanto concebermos a função social como princípio gerador da imposição de *limites negativos* ao comportamento do proprietário. Isto porque gravitamos, então, no interior de um universo de limitações análogas às manifestações de *poder de polícia*, coerentes como a ideologia do Estado Liberal. Até então, como expressão da imposição de restrições ao exercício de propriedade, a função social, nas suas manifestações exteriores, não é senão mera projeção do poder de polícia. Este é coerente e inteiramente adequado à ideologia do Estado Liberal. A questão torna-se complexa, no entanto, em sua concreção, a função social é tomada desde uma *concepção positiva*, isto é, como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos ao proprietário. A lei, então – âmbito no qual se opera a concreção do princípio -, impõe ao proprietário (titular de um direito, portanto de um *poder*) o dever de

exercitá-lo em benefício de outrem, e não, apenas, de não exercitá-lo em prejuízo de outrem.” (GRAU, 2010, p. 249)

Nesse sentido, a função social não pode ser entendida como sendo exterior a propriedade e, sim, como elemento integrante a sua estrutura. Em outro prisma, a função social também não deve ser entendida como assistencialismo ou utilização racionalizado da propriedade, pois dependem da vontade do proprietário e da regulação pelo Estado e, sim, como uma utilização honesta, ética, justificada e justa da propriedade com o objetivo de produzir bens de consumo para o bem-estar e desenvolvimento da sociedade. Ou ainda, a função social não pode ser entendida como repúdio à propriedade, mas como a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinada pessoa.

Nosso Professor Francisco Cardoso Oliveira assevera que:

“[...] é inegável que a atividade Empresarial, que constitui o principal modo de exercício da propriedade privada, incorpora a funcionalização própria do direito de propriedade. Por meio da funcionalização do direito de propriedade se torna teoricamente viável pensar as possibilidades e os limites da atividade Empresarial, no plano da concretização das regras e princípios do ordenamento jurídico. Considerada a funcionalização do direito de propriedade, a empresa está adstrita à observância de atividade econômica finalística.” (OLIVEIRA, 2004, p. 123)

O Direito a propriedade quando atribuído à determinada pessoa ou pessoas, essas possuem o direito de usar e gozar de sua posse e domínio, mas mediante a um regramento legal relativiza esse direito, ficando limitado o seu uso em contraposição ao direito de igualdade e liberdade de outras pessoas. Essa limitação pode ocorrer por meio de tributos, por interesse do Estado, porém sempre por meio regramento imposto pelo legislador.

O Constituinte delegou ao legislador poderes para regulamentar o princípio da função social no seu conteúdo, obedecendo a sua própria vontade como controle de constitucionalidade, já que a lei ordinária deve ser adequada com a função social. Por esse motivo, o legislador deverá sempre buscar o interesse social fazendo a norma positivada de forma a assegurar o seu direito de propriedade, porém visando a sociedade.

Nessa linha de pensamento Eros Grau destaca:

“O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da *função social da propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na

empresa – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do *poder de polícia*” (GRAU, 2010, pp. 250-251)

Sendo assim, a função social da empresa deve ser interpretada e aplicada em consonância com normas infraconstitucionais para dar concretude à finalidade que se pretende, já que princípio apenas possui o condão de informação na criação de normas.

A existência de leis voltadas à funcionalidade da atividade da empresa e da propriedade com vista aos interesses sociais da coletividade serve de referência para a adequação comportamental dos empresários e proprietários desviantes à correta utilização da empresa e da propriedade, buscando moldar a realidade social segundo seus valores a uma normalidade desejada pela sociedade.

O fato das empresas cumprirem a rigor a sua função social, pagando tributos, gerando empregos, de pagar os salários de seus trabalhadores em dia e melhorar as condições de trabalho, não é suficiente para atender uma sociedade que almeja por muito mais da funcionalidade da empresa na atualidade, principalmente na adequação com os seus valores éticos e morais. Daí a evolução, a responsabilidade social da empresa que trataremos a seguir.

### 3. A RESPONSABILIDADE SOCIAL E A FILANTROPIA DA EMPRESA

Da Função Social da empresa surge a evolução ao novo conceito: a Responsabilidade Social da Empresa, onde a empresa não se limita a cumprir ao determinado pelo legislador, mas busca o *plus* que permanece à margem do direito, como a ética, exigido por uma sociedade global de consumo que institui uma nova visão de superação do positivismo e um novo modelo de agir das empresas.

Sobre essa evolução do conceito de função social, Luiz Zanoti leciona:

“Quando a empresa cumpre, em termos sociais, apenas o que está previsto no direito positivado, em seus estritos limites, ela tem uma visão eminentemente legalista, a que se atribui o nome de função social, a passo que a efetiva responsabilidade social se inicia a partir desse marco. Ou seja, uma empresa pode ser considerada socialmente responsável quando, além de cumprir

rigorosamente todas as obrigações legais junto aos seus *stakeholders*, proporcionar um *plus*, um adicional, e oferecer um cesta variada de benefícios sociais para esse mesmo público, que ultrapassa as fronteiras do direito positivado.” (LUCCA, 2009, pp. 328-329)

A ética e a moral ganham destaque nesse novo conceito da atuação empresarial. Interessante que esses axiomas parecem ganhar força no meio empresarial independente de sanção legal, pois a execução dessas ações sociais não impõe pena àquela empresa que não as executar, mas sim, a sua condenação pela sociedade globalizada consumidora que determina uma nova postura da empresa atual.

A responsabilidade social da empresa para sua efetivação passa pelo comportamento ético e moral empresarial que explica os limites conceituais da função social da empresa. Nesse sentido, quando a empresa apresenta seu poder-dever à sociedade contemporânea, além de cumprir com a geração de empregos, arrecadação de tributos, e produção de produtos à população, devem atender às relações de forma ética e moral com seus funcionários, fornecedores e consumidores, mesmo que ultrapassem os limites legais exigidos pelo legislador.

O poder da empresa possui uma enorme relevância na sociedade atual, o que impõe para essa uma contrapartida valorativa, a responsabilidade social. Por isso, que quando se desenvolve o poder empresarial se exige necessariamente o desenvolver também da ética e moral como limite social da atuação empresarial.

Nesse sentido pode-se afirmar que as empresas devem estar atentas as suas responsabilidades econômicas e legais (função social), mas não podem esquecer-se das suas responsabilidades éticas, morais e sociais (responsabilidade social).

Mesmo que a sociedade contemporânea possua seu caráter heterogêneo pelo modo globalizado que se apresenta, valores fundamentais como a ética e moral são pontos comuns e imprescindíveis para as suas relações sociais.

Existe pela sociedade um reconhecimento de que a ética, cultura e valores morais são inseparáveis de qualquer noção de responsabilidade social. Isso justifica a verificação que nas últimas décadas o número crescente de empresas socialmente responsáveis preocupadas com as suas políticas de preservação ambiental, inclusão social, cooperação com o Estado por meio de parceria público-privada.

Mas não se pode esquecer que toda conduta social responsável traz também custos na sua realização e, por consequência pode-se chegar à falsa conclusão que a empresa

socialmente responsável teria um encargo extra que refletiria na diminuição de seus lucros. Então, porque as empresas em número cada vez maior buscam praticar ações socialmente responsáveis?

Por uma simples razão, os investidores estão muito mais propensos a investirem em empresas socialmente responsáveis do que empresas que não possuem esta prática e os consumidores cada vez em número maior procuram dar preferência por produtos de empresas que possuem suas políticas ambientais, sociais e éticas bem definidas. Então ser uma empresa socialmente responsável é altamente lucrativo nos dias atuais. Nas considerações do Professor Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa:

“[...] a gestão corporativa socialmente responsável não só se alinha aos ditames constitucionais como um todo, como, acima de tudo, pode se transformar em retorno financeiro às empresas, pois, afinal, a sociedade que se mostra imbuída de preceitos éticos certamente optará por produtos ou serviços de uma companhia que compartilhe dos mesmos valores.”  
(BERTONCINI & CORRÊA, 2012, p. 122)

Assim é evidente que a empresa da atualidade tem a escolha de ser, ou não ser, socialmente responsável, desde que atue nos limites legais da sua função social, mas estará fadada as sanções sociais que podem ser muito mais efetivas e conclusivas que as penas legais impostas pelo Estado.

Outro aspecto de destaque para diferenciação é a filantropia empresarial, que estará, via de regra, vinculada ao preceito religioso e pessoal do empresário, possuindo caráter esporádico e temporário, enquanto a responsabilidade social é tem compromissado todos os *stakeholders* e é uma política perene da empresa.

Luiz Zanoti nos explica que são nítidos os limites entre a responsabilidade social e filantropia social:

“[...] esta consiste em um conjunto de ações espaciais e descontínuas, de cunho beneficente, assistencialista e paternalista com a marca da generosidade, muitas vezes impulsionadas por convicções de fundo religioso. Limitam-se a amenizar problemas momentâneos de um grupo social. A responsabilidade social, ao revés, vai mais além pois além de disponibilizar recursos financeiros para aquelas práticas, busca atingir segmentos sobre os quais a empresa não tem interesse direto ou indireto. Mais do que isso: a

responsabilidade social prima por auxílios contínuos e perenes. [...]. Enfim, a iniciativa da responsabilidade social é mais nobre que a filantropia empresarial, mormente porque tende a produzir resultados sociais efetivos mais eficazes”. (ZANOTI, 2009, p. 113)

Como percebemos que a funcionalidade da empresa não está somente em gerar empregos, renda e produção, mas também em produzir resultados sociais efetivos e eficazes para uma sociedade consciente de seus valores éticos e morais. Por reconhecer na empresa um papel essencial de repercussão e consecução desses valores, a sociedade de hoje exige novos conceitos na atuação empresarial que efetivem seus direitos e garantias fundamentais como forma de atingir a justiça social e a dignidade humana por meio da Responsabilidade Social.

#### 4. CONSIDERAÇÕES

O artigo levanta o estudo e análise do problema da diferenciação conceitual dos instrumentos sociais: Função Social, Responsabilidade Social e Filantropia na empresa da atualidade. A função social não pode ser entendida como sendo exterior a propriedade e, sim, como elemento integrante a sua estrutura. Em outro prisma, a função social também não deve ser entendida como assistencialismo ou utilização racionalizada da propriedade, pois não dependem somente da vontade do proprietário e da regulação pelo Estado e, mas também, pela utilização honesta, ética, justificada e justa da propriedade com o objetivo de produzir bens de consumo para o bem-estar e desenvolvimento da sociedade.

Da Função Social da empresa surge a evolução ao novo conceito: a Responsabilidade Social da Empresa, onde a empresa não se limita a cumprir ao determinado pelo legislador, mas busca o *plus* que permanece à margem do direito. A responsabilidade social da empresa para sua efetivação passa pelo comportamento ético e moral empresarial que explica os limites conceituais da função social da empresa.

Nesse sentido, quando a empresa apresenta seu poder-dever à sociedade contemporânea, além de cumprir com a geração de empregos, arrecadação de tributos, e produção de produtos à população, devem atender às relações de forma ética e moral com seus funcionários, fornecedores e consumidores, mesmo que ultrapassem os limites legais exigidos pelo legislador.

Daí podermos afirmar que as empresas devem estar atentas as suas responsabilidades econômicas e legais (função social), mas não podem esquecer-se das suas responsabilidades éticas, morais e sociais (responsabilidade social).

Já a filantropia empresarial, via de regra, está vinculada ao preceito religioso e pessoal do empresário, possuindo caráter esporádico e temporário, limitando-se a resolver um problema momentâneo de um grupo social, enquanto a responsabilidade social tem compromisso com todos os *stakeholders* e é uma política perene da empresa.

Desta forma, não se pode dizer que esses instrumentos sociais da empresa seriam todos reflexos de ações positivas representando um todo da função social da empresa perante uma sociedade.

Da análise dos instrumentos sociais da empresa nos leva a crer que a distinção conceitual é de suma importância para a compreensão da funcionalidade social da empresa, já que essa não está somente em gerar empregos, renda e produção, mas também em produzir resultados sociais efetivos e eficazes para uma sociedade consciente de seus valores éticos e morais.

Por reconhecer na empresa um papel essencial de repercussão e consecução desses valores, a sociedade de hoje exige novos conceitos na atuação empresarial que efetivem seus direitos e garantias fundamentais como forma de atingir a justiça social, solidariedade, fraternidade, igualdade e a dignidade humana por meio desses novos conceitos dos instrumentos sociais da empresa na atualidade.

## **Referências**

- ASQUINI, A. (1996). Perfis da Empresa. *Revista de Direito Mercantil*, 35(104), 109-126.
- BERTONCINI, M. S., & CORRÊA, F. A.-J. (2012). *Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas*. Curitiba: JM.
- COMPARATO, F. K. (1996). *Função Social da propriedade dos bens de produção*. São Paulo: RT.
- GRAU, E. R. (2010). *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (14ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- LOPES, A. (2006). *Empresa e Propriedade*. São Paulo: Quartier Latin.
- LUCCA, N. (2009). *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin.
- MONTEIRO, W. d. (1989). *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva.
- OLIVEIRA, F. C. (2004). Uma nova racionalidade administrativa Empresarial. In: J. GEVAERD, & M. M. TONIN, *Direito Empresarial e Cidadania: questões contemporâneas* (p. 123). Curitiba: Juruá.

- SCHMIDT, K. (1997). *Derecho Comercial* (3ª ed.). (F. E. Werner, Trad.) Buenos Aires: Astrea.
- SUSSEKIND, A. (1991). *Instituições de Direito do Trabalho* (12ª ed.). São Paulo: LTR.
- VAZ, I. (1992). *Direito Econômico das Propriedades*. Rio de Janeiro: Forense.
- ZANOTI, L. A. (2009). *Empresa na Ordem Econômica: Princípios e função social*. Curitiba: Juruá.